



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PARECER N° 6, DE 2025.**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 9, de 2025, que “dispõem acerca da comercialização e da distribuição a título gratuito de armar simulados que disparam bolinhas de gel no âmbito do Município de Cascavel”.

**PROPONENTES:** Vereador Dr. Lauri/MDB

**RELATOR:** Vereador Contador Mazutti/PL

**VOTO DO RELATOR:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

**RECEBIDO EM:**

11/06/2025 às 16:18

Samuel

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

#### I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 9, de 2025, que “dispõem acerca da comercialização e da distribuição a título gratuito de armar simulados que disparam bolinhas de gel no âmbito do Município de Cascavel”.

O projeto tem como objetivo estabelecer normas para coibir a venda e a distribuição desses produtos, visando proteger a integridade física e mental da população, especialmente de crianças e adolescentes, prevenindo acidentes em locais públicos.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 9 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam sobre defesa do consumidor, estabelecimento de horário comercial, assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares:

“Art. 50. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor apurar denúncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda, exarar parecer em proposições que tratam sobre:

I - defesa do consumidor;

II – estabelecimento de horário comercial;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

III – assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, de Serviços de Táxi e similares;

IV – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de proteção e defesa do consumidor.”

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso I, estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Ainda, o artigo 8º do CDC determina que produtos colocados no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde ou segurança do consumidor, exceto os previsíveis e inerentes à sua utilização normal, exigindo informação ostensiva e clara quanto a tais riscos, o que não tem ocorrido de forma satisfatória neste caso.

O PL n. 9, de 2025, soma-se a outros dispositivos legais que visam garantir a proteção da saúde, integridade física e segurança do consumidor, prevenindo a comercialização de produtos que possam representar riscos concretos ao bem-estar da população, notadamente crianças e adolescentes. A proposta visa preencher lacunas normativas relativas às armas simuladas que disparam bolinhas de gel, cujo uso inadequado pode resultar em acidentes, especialmente lesões oculares, além de representar ameaça à segurança pública, em razão da semelhança desses artefatos com armamento real, o que pode gerar interpretações equivocadas e ações preventivas indevidas por terceiros ou agentes de segurança. Conforme a Portaria Inmetro nº 302/2021, e o Decreto nº 11.615/2023, tais produtos não são considerados brinquedos, não se submetendo, portanto, às exigências específicas de segurança impostas a esta categoria, não se qualificando a terem o Selo de Identificação da Conformidade.

Dessa forma, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n. 9, de 2025.



**Contador Mazutti**  
Vereador/PL/Secretário  
Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

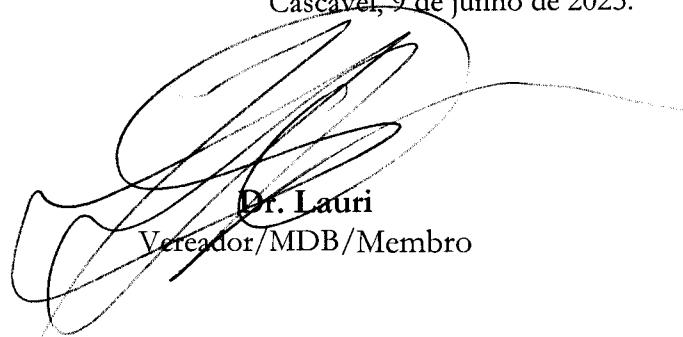
## ESTADO DO PARANÁ

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 50 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Defesa do Consumidor acatam o voto do Eminent Relator e manifestam-se pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 9, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.  
Cascavel, 9 de junho de 2025.

  
Everton Guimarães  
Vereador/PMB/Presidente

  
Dr. Lauri  
Vereador/MDB/Membro